



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 9415/2017**

**PROCEDIMENTO N° 1.30.001.002432/2017-15**

**SUSCITANTE: ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES (PR/BA)**

**SUSCITADO: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES (PR/RJ)**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADO.**

1. Procedimento instaurado, a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar supressão do pagamento de tributo federal, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária – o que caracteriza o delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Foram sonegados R\$ 3.981.328,31, mediante a transmissão, no ano-calendário de 2008, de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) “zeradas”, ou seja, cujos teores continham falsamente indicavam que as receitas auferidas seriam nulas, o que estava longe de corresponder à realidade, conforme comprovado pela Receita Federal do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro encaminhou os autos à Procuradoria da República na Bahia, sob o argumento de que “*o domicílio fiscal da sede da empresa, à época das fiscalizações da Receita, era na cidade de Salvador*”.

3. O Procurador da República oficiante na Bahia suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário, a empresa estava sediada no Município do Rio de Janeiro.

4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada no Rio de Janeiro/RJ.

8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Cuida-se de procedimento instaurado, a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar supressão do pagamento de tributo federal, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária – o que caracteriza o delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Foram sonegados R\$ 3.981.328,31 (fl. 24), mediante a transmissão, no ano-calendário de 2008, de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) “zeradas”, ou seja, cujos teores continham falsamente indicavam que as receitas auferidas seriam nulas (fl. 18), o que estava longe de corresponder à realidade, conforme comprovado pela Receita Federal do Brasil.

O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro encaminhou os autos à Procuradoria da República na Bahia, sob o argumento de que “*o domicílio fiscal da sede da empresa, à época das fiscalizações da Receita, era na cidade de Salvador*” (fl. 44).

O Procurador da República oficiante na Bahia suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário, a empresa estava sediada no Município do Rio de Janeiro (fls. 77/89).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde deve se dar a persecução penal, o que se insere nas atribuições desta 2ª CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), *“a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte”* (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE: 30/08/2012).

Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada no Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, voto pela atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para dar continuidade à persecução penal (suscitado).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

FL.